



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA: DIREITO FINANCEIRO
PROFESSOR EDIVAL BRAGA



IMPEACHMENT DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR VIOLAÇÕES ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. VERIFICANDO MODELOS NO DIREITO COMPARADO DA ARGENTINA E URUGUAI¹

Larissa Carvalho Pimenta²
Marinalva Rodrigues Lima³
Paulo Tenório Cabral⁴

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo acadêmico escrito com finalidade de avaliação na Disciplina de Direito Financeiro, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

Sumário: 1. Introdução; 2. O que é Impeachment; 2.1. Impeachment na História; 2.2 Como acontece um impeachment; 2.3. Controle Jurisdicional no Processo de Impeachment; 3. Violações às Leis orçamentária pelo chefe do Executivo; 4. Modelos no Direito comparado da Argentina e Uruguai; 4.1. Impeachment (Juicio de residencia) na Argentina; 4.2. Impeachment (Juicio Político) no Uruguai; 5. Considerações finais; 6. Referências Bibliográficas

Resumo: O presente artigo tem como escopo primordial a apreciação dos aspectos legais do processo de Impeachment de chefe do poder executivo por violações às leis orçamentárias. Verificando modelos no Direito comparado da Argentina e Uruguai. A intenção é fazer uma análise sobre a cassação de mandatos por infrações político-administrativas, através do Impeachment. Para isto, discorrer-se-á quanto aos crimes de responsabilidade por violação de lei orçamentária referidos no inciso VI do art. 85 da CF e definidos no art. 10 da Lei nº 1.079/50, elaborada na vigência do art. 89 da Constituição de 1946, mantido pelo art. 85 da atual Constituição de 1988. Que definiu os crimes por atentado à lei orçamentária. A pesquisa feita aborda todas as etapas do processo de Impeachment, seu amparo legal, natureza jurídica e ademais segue o estudo comparando o Direito nos países da Argentina e Uruguai.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Financeiro da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

Palavras-chave: Impeachment; Poder Executivo; Leis Orçamentarias; Processo.

Abstract: This article has as its primary scope assessing the legal aspects of the head of Impeachment process of executive power for violations of budget laws. Checking models in comparative law from Argentina and Uruguay. The intention is to make an analysis of the revocation of mandates by political-administrative violations through impeachment. For this, it will discuss how much the responsibility of crimes for violation of budget legislation referred to in section VI of art. 85 of the Constitution and defined in art. 10 of Law N°. 1079/50, prepared in the presence of art. 89 of the 1946 Constitution, maintained by art. 85 of the current Constitution of 1988. That defined the crimes by bombing the budget law. The survey covers all stages of the impeachment process, their legal protection, legal and in addition follows the study comparing the law in the countries of Argentina and Uruguay.

Keywords: Impeachment; Executive power; Budget laws; Process.

1 Introdução

Na maioria dos países onde a democracia representativa e o sistema presidencialista estão em vigência, há a possibilidade de o presidente da República ser afastado do poder em casos de crimes contra o bem público, previstos em suas Cartas Constitucionais, por meio de um processo de **impeachment**. Esse tipo de processo remonta à tradição política inglesa e também às mais antigas civilizações.

A palavra de origem inglesa Impeachment (ou “impedimento”) se refere ao processo de remoção do mandato de um chefe do Poder Executivo. Este chefe poder ser do poder municipal (Prefeito), estadual (Governador) ou nacional (Presidente).

Segundo a Constituição Federal esse processo pode ser iniciado quando são comprovados (entre outros) crimes comuns: mau uso do dinheiro público, violação da própria Constituição, abuso de poder ou desrespeito às leis orçamentárias.

No Brasil, até o momento, o único presidente a sofrer impeachment foi Fernando Collor de Melo, em 1992. O impeachment de Collor teve como início um escândalo de corrupção que estava diretamente ligado ao nome do presidente. Mas o pano de fundo dessa história teve como ingredientes indispensáveis a fraca sustentação política do governo, com poucos partidos de peso apoiando o presidente, além da profunda crise econômica do país, que havia apenas piorado com as medidas controversas adotadas pelo próprio governo Collor. Tudo isso causou grande insatisfação popular, além de gerar uma forte oposição ao presidente no Congresso. Esses são típicos elementos que podem levar ao impeachment de uma figura pública.

Na atual conjuntura política do Brasil, a atual presidente, Dilma Rousseff, é acusada de ter incorrido no crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, algo que está descrito no capítulo 6 da Lei do Impeachment. O seu processo já passou pela Câmara dos Deputados e agora se encontra no Senado Federal.

2 O que é Impeachment

Impeachment é o nome que se dá ao afastamento preventivo do acusado com a instauração do processo de julgamento no Senado Federal após o recebimento da procedência da acusação proclamada por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, que tem efeito vinculante, não dando oportunidade de revisão pelo Senado Federal, como acontece na hipótese de processo legislativo.

Ao Senado compete apenas suspender o acusado de suas funções pelo prazo de 180 dias e iniciar o processo de julgamento presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa do acusado.

O *impeachment* está previsto no art. 85 da CF e o seu processo está regulado na Lei nº 1.079/50 que sofreu parcial modificação pelo art. 86 da Constituição de 1988. Essa Lei nº 1.079/50 regulamentou o *impeachment*, então previsto no art. 89 da Constituição de 1946, praticamente transposto, na íntegra, para o art. 85 da atual Constituição de 1988. Regulou do ponto de vista substancial e processual, esgotando a matéria. Os regimentos internos da Câmara Federal e do Senado Federal aplicam-se apenas subsidiariamente ao processo de *impeachment*.

2.1 Impeachment na História

O termo *impeachment* significa “impedimento” e apareceu pela primeira vez na segunda metade do século XIV, já nos fins da Idade Média. Em 1376, o **Lord Latimer** foi alvo de um processo da Câmara dos Comuns (Parlamento Inglês), o que se configurou como o primeiro processo de *impeachment* do mundo. Nesse processo foram definidos os primeiros trâmites que seriam aperfeiçoados no decorrer dos séculos.

O modelo inglês logo foi incorporado pela maioria das nações em que passou a vigorar a democracia representativa. Os Estados Unidos foram uns dos primeiros a incluir a noção de *impeachment* em seu ordenamento jurídico. O uso dessa prerrogativa foi posto em execução na década de 1970, quando o então presidente **Richard Nixon** foi afastado do cargo em razão escândalo de **Watergate**.

Entre nós, brasileiros, o único presidente a sofrer *impeachment*, até então, foi **Fernando Collor de Melo**, em 1992. Mas a previsão de impedimento do cargo para presidentes da República estava inclusa na legislação brasileira desde a primeira constituição republicana, outorgada em 1891. Com o processo de **redemocratização** do Brasil, iniciado em 1985, após a vigência dos **Governos_Militares**, foi elaborada e aprovada uma nova Constituição em 1988. Essa Constituição (vigente até hoje), além de assegurar as liberdades individuais e as eleições diretas, também conservou em sua estrutura a possibilidade de *impeachment* para o Presidente da República.

2.2 Como acontece um impeachment?

Se houve alegações contra o presidente da República, o processo de impeachment desenrolar-se-á em seis fases: 1) Pedido, 2) Acolhimento, 3) Primeira votação (na Câmara), 4) Envio para o Senado, 5) Segunda votação (no Senado) e 6) Penalização. Entenda melhor como essas fases ocorrem:

O pedido do impeachment pode ser apresentado à Câmara dos Deputados (uma das casas do Parlamento Brasileiro) por qualquer cidadão que goze plenamente de seus direitos políticos. No pedido, é necessário que haja a devida caracterização do crime cometido pelo presidente. A partir daí, o presidente da Câmara tem o poder de decidir se há procedência no pedido e se ele será arquivado ou encaminhado aos parlamentares. Se o acolhimento for favorável ao andamento do pedido, o presidente da Câmara o encaminhará aos deputados federais.

Os deputados recebem o pedido e formam uma comissão para apreciá-lo em dez sessões. Nesse tempo, o presidente da República tem a possibilidade de apresentar a sua defesa. Há uma primeira votação na Câmara. Se 2/3 dos deputados optarem pela continuidade do processo, este seguirá para o Senado Federal, onde será montada outra comissão para apreciação. Nessa fase, o presidente da República é obrigado a se afastar de seu cargo por um período de 180 dias, até que ocorra a votação no Senado. A sessão com os senadores é presidida pelo presidente do Superior Tribunal Federal. É necessário também que 2/3 dos senadores votem a favor para que o impeachment se cumpra. Se a votação for favorável, o presidente da República é condenado, afastado do cargo e fica inelegível por oito anos. Seu posto é sumariamente ocupado pelo seu vice.

Veja o esquema:

Pedido de impeachment

Denúncia por crime de responsabilidade contra o presidente foi apresentada à Câmara dos Deputados por juristas.

Denúncia aceita

Cabe ao presidente da Câmara dos Deputados aceitar a denúncia.

Comissão na Câmara

Aceita a denúncia, comissão com deputados de todos os partidos, proporcionalmente às bancadas, é criada. A comissão foi escolhida por meio de eleição de chapa única composta por 65 deputados.

Defesa do presidente

Criada a comissão, o presidente deve se manifestar no prazo máximo de 10 sessões.

Votação do relatório final da comissão

Ela deve acontecer no prazo máximo de 5 sessões do plenário.

Votação no plenário da Câmara

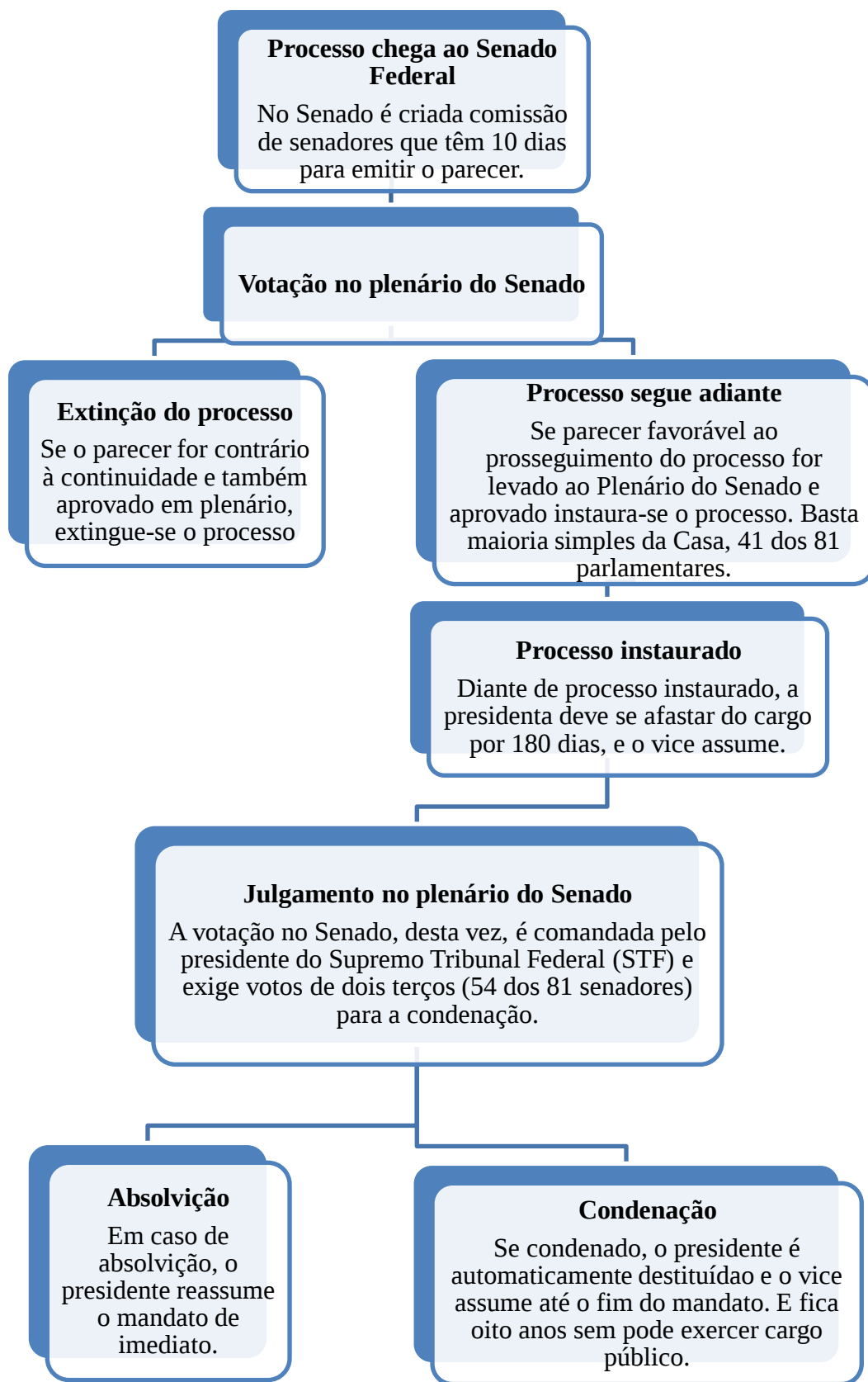
Fase atual do processo, seja qual for a decisão da votação do relatório da comissão, a Câmara possui prazo de 48 horas após publicação do parecer para incluí-lo na Ordem do Dia.

Arquivamento do processo

O processo é arquivado se menos de dois terços dos deputados votarem pela continuidade.

Abertura do processo

Para abertura do processo, dois terços dos deputados (342 de um total de 513) devem votar a favor. O processo é, então, enviado ao Senado.



2.3 Controle Jurisdicional no Processo de Impeachment:

No *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, foi impetrado mandado de segurança no STF alegando que houve violação ao direito líquido e certo ao devido processo legal e à ampla defesa. Além disso, discutiu-se acerca da recusa em se declarar o impedimento e suspeição de Senadores no processo de *impeachment*.

Ao apreciar o mandado de segurança, o STF deixou claro que *não é cabível recurso contra o mérito da decisão do Senado Federal* no processo de “*impeachment*”. Entretanto, o STF afirmou que, no processo constitucional de “*impeachment*”, devem ser *assegurados os princípios do devido processo legal*, dentre eles o contraditório, a ampla defesa e a fundamentação das decisões. Assim, *é cabível controle jurisdicional quanto aos aspectos processuais* (formais) no processo de “*impeachment*”.

Além disso, o STF decidiu que, no processo de impeachment, *não se aplicam aos Senadores as regras de impedimento e suspeição* previstas no Código de Processo Penal.[4] Isso porque o Senado é um órgão político, não se submetendo por completo às rígidas normas às quais estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário.

3 Violações às Leis orçamentária pelo chefe do Executivo

A CF, no art. 85, VI, estabelece que é crime de responsabilidade o ato do Presidente da República que atentar contra a lei orçamentária. No parágrafo único, determina que lei especial definirá os crimes de responsabilidade e estabelecerá as normas do processo e julgamento.

A Lei nº 1.079/50 – recepcionada pela CF de 88 – definiu, no art. 10, os crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária.

Primeira indagação: o que se deve entender por “lei orçamentária” de que cuidam a CF e a Lei nº 1.079/50?

A CF, no art. 165, trata das três espécies de leis relativas aos orçamentos: a lei que fixa o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei do orçamento anual.

Ao longo dos muitos dispositivos contidos nos arts. 165 e 166, a CF faz clara e nítida distinção entre as três espécies de leis, de modo a que não se admita qualquer confusão entre elas.

Lei orçamentária, diz a CF, é a lei que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta,

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Diz a doutrina que a lei orçamentária é a lei especial que contém a discriminação da receita e despesa pública, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e a anualidade. Lei orçamentária, portanto, não é a Lei do Plano Plurianual, nem tampouco a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Foi por essa razão que o art. 10 da Lei nº 1.079/50, ao tipificar os crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária, não descreveu nenhuma conduta que constitua violação da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou do Plano Plurianual.

Todas as condutas descritas nos itens 1, 2 e 3 do mencionado art. 10 dizem respeito ao orçamento anual, seu projeto, suas verbas.

O tipo do item 4 descreve infração patente a qualquer dispositivo da lei orçamentária, isto é, ao orçamento anual.

Nos itens 5 a 12, incluídos pela Lei nº 10.028/2000 – a mesma que criou, no CP, os crimes contra as finanças públicas – são descritas condutas relativas ao cumprimento de limites da dívida consolidada, inclusive a abertura de crédito, operações de crédito, antecipação de receita orçamentária, e outras violações a outras leis, as quais estão relacionadas à execução do orçamento anual.

Nenhum tipo se adequa a violação da LDO.

Nunca é demais lembrar que também os crimes de responsabilidade do Presidente da República devem estar tipificados na Lei e, para eles, vale o Princípio da Legalidade, em todos os seus aspectos, taxatividade, exatidão, precisão. Não pode haver ambiguidades.

Assim, violar preceito da LDO não é crime de responsabilidade. Pode ter havido, no caso, o crime comum do art. 359-D do Código Penal.

Quanto aos crimes de responsabilidade por violação de lei orçamentária referidos no inciso VI do art. 85 da CF estão definidos no art. 10 da Lei nº 1.079/50, elaborada na vigência do art. 89 da Constituição de 1946, nos seguintes termos:

Art. 89 – São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a segurança interna do país;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Como se verifica, o parágrafo único mantido pelo art. 85 da atual Constituição de 1988 manda definir em lei especial os crimes e as normas de processo e julgamento.

Foi o que fez a Lei nº 1.079/50 que em seu art. 10 definiu os crimes por atentado à lei orçamentária *in verbis*:

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária.

1. Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República
2. Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
3. Realizar o estorno de verbas;
4. Infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.
5. Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
6. Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
7. Deixar de promover ou de ordenar na forma da lei o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

8. Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento dos exercícios financeiros;
9. Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
10. Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
11. Ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que o autorizou;
12. Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Somente os incisos 1 a 4 regulamentam efetivamente o art. 89, inciso VI da Constituição de 1946, repetido no art. 85, inciso VI da CF de 1988. Os demais incisos foram acrescentados pela Lei nº 10.028/2000. Dessa forma, parece-nos que a Lei nº 10.028/2000 ao introduzir os incisos 5 a 12 ao art. 10 da Lei nº 1.079/50, que cuida do crime de responsabilidade por atentado contra a lei orçamentária, extrapolou dos limites constitucionais, confundindo Lei Orçamentária com Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Como vimos, são apenas três as leis orçamentárias: a Lei do Plano Plurianual (PPA); a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Contudo, há opiniões em contrário. Advirta-se, porém, que em qualquer caso, nenhuma outra infração à LRF tirante as hipóteses dos incisos 5 a 12 da Lei nº 1.079/50, certo ou errado, acrescentados pela Lei nº 10.028/2000, configura crime de responsabilidade, notadamente, a infração do seu art. 36 apontado pela mídia como caracterizador do crime de natureza política a ensejar o impeachment.

4 Modelos no Direito comparado da Argentina e Uruguai.

4.1 Impeachment (Juicio de residencia) na Argentina

A Constituição argentina, constituída nos mesmos moldes que a Constituição alemã, trouxe também em seu corpo constitucional, o instituto do processo de Impeachment.

O processo de Impeachment argentino seguiu a mesma natureza que o processo brasileiro e norte americano: A Câmara dos Deputados exerce o direito de acusar perante o

Senado o presidente, vice-presidente, o chefe de ministros, ministros e membros do Supremo Tribunal em casos de responsabilidade por má conduta ou crime no exercício das suas funções ou crimes comuns, depois de ser reconhecida por eles e declarada admissível por maioria de dois terços dos seus membros presentes (art. 53, CNA).

Ao Senado cabe julgar em julgamento público aqueles acusados pela Câmara dos Deputados, devendo os seus membros prestar juramento para este ato. Quando o acusado é o Presidente da Nação, o Senado será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal. Nenhuma pessoa deve ser condenada sem a maioria de dois terços dos membros presentes. A decisão não deve estender-se ainda mais do que a remoção do acusado, e até mesmo inabilitação para exercer qualquer cargo de honra; confiança ou lucro na nação. Mas o partido condenou, no entanto, deve ser objeto de acusação, julgamento e punição de acordo com a lei perante os tribunais comuns (art. 59 e 60, CNA).

É a Comissão de Impeachment da Câmara dos Deputados, que recebe queixas ou pedidos de impeachment. Esta comissão investiga e descobre estas alegações.

"Qualquer queixa ou pedido de impeachment que é recebida pela Comissão deve ser instrumentado no registro a ser legendadas, numeradas e agrupados pelo chefe da Comissão. A escrita que é promovido deve conter: a) identificação e posição pessoal realizado o réu; b) descrição detalhada dos factos em que se baseia, de forma sucinta indicando a lei aplicável ao caso; c) Prova de que apoia e deve ser acompanhado de documentação ou indicando o seu conteúdo e o arquivo ou função pública, onde o mecanismo original estão localizados, por se não houver materialmente deles "(art. 7 RICJP).

Se o Comité considera, vez em que realizadas as investigações, necessárias, a acusação deve ir adiante elevando um parecer ao Plenário da Câmara dos Deputados. Isto determinará se procede acusar o investigado (por dois terços dos deputados presentes) ou não.

Se necessário, o julgamento será realizado no Senado e será presidido pelo Vice-Presidente da Nação, a menos que o acusado seja o Presidente da Nação, caso em que a presidência pertence ao presidente do Supremo Tribunal. Se o vice-presidente da Nação é o réu não pode presidir.

No Senado será feito o julgamento em que o réu pode defender-se e a Comissão acusadora da Câmara dos Deputados fundamentará a acusação, e a câmara do tribunal decidirá se ele é culpado ou não. O acordo de confissão requer a maioria de dois terços dos

votos. O Senado não pode impor penalizações apenas a demissão do acusado ou declará-lo incapaz de exercer qualquer cargo de honra (art. 60, CNA).

4.2. Impeachment (Juicio Político) no URUGUAI

Aplicável aos legisladores, Presidente e Vice-Presidente, Ministros de Estado, membros do Supremo Tribunal, o Tribunal de Contencioso Administrativo, o Tribunal de Contas, o Tribunal Eleitoral, prefeitos e conselheiros municipais e departamentais.

No Uruguai, as regras fundamentais do instituto são encontrados nas arts. 93, 296, 102, 103, 172 e 178 da Constituição. Também deve-se considerar o disposto nos arts. 330 e 239 da Carta. A lei 18567 torna aplicável aos vereadores dos municípios.

O exercício da função jurisdicional é observado pelo Senado. Mas essa função é atribuída, em princípio, ao Judiciário, art. 233 de Verfassung.

O início do impeachment corresponde à Câmara dos Representantes que tem o direito exclusivo para acusar perante o Senado a determinados funcionários públicos que apreciam a prerrogativa de se referir ao impeachment. Isto pode então acontecer logo após ter tido conhecimento sobre os alegados crimes, a pedido de uma das partes ou alguns de seus membros tenham declarado na formação de causa. A Carta, na norma do art. 93, não diz, como no caso do art. 296, que maioria ou minoria é necessária para fazer a acusação. Por este motivo se aplicam os princípios gerais.

Os apoios que podem ser acusados, ou seja, aqueles com posição passiva são os membros de ambas as Casas, o Presidente e o Vice-Presidente, Ministros de Estado, membros do Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contencioso Tribunal administrativo de Contas e do Tribunal Eleitoral. Não nos esqueçamos de que impeachment protege funcionários referidos apenas durante o seu mandato. Esse é o princípio, sujeito às particularidades de acordo com o mesmo. Não é o mesmo que ser Legislador, ministro ou membro de outro órgão.

A acusação pode ser feita por dois motivos. Estes são a violação da Constituição ou outros crimes graves. Crime grave significa aqueles que podem levar à aplicação da pena prisional. Esta é uma privação de uma maior liberdade de dois anos ou quando incompatível com o exercício de funções públicas.

Além disso, a violação da Constituição também deve ser sério. Isso ocorre porque qualquer ilegalidade leva a uma violação da Constituição.

Nos governos departamentais, nos termos do art. 296 da Carta, os prefeitos e membros do Conselho Departamental pode ser acusado perante o Senado por um terço dos votos de todos os membros do respectivo Conselho, pelas mesmas razões especificadas no curso de acusação feita para Câmara de Representantes. Esta é a violação da Constituição ou outros crimes graves. O Senado pode separar do cargo por dois terços dos votos de todos os seus componentes.

O art. 296 é bastante rigoroso e estabelece um sistema idêntico em relação ao qual surge a partir da art. 93. Além disso, a rotação do art. 103 é de definição. Se os réus "devem, contudo, ser sujeitos a julgamento de acordo com a lei", isto significa que "eles vão", em seguida, a julgamento do Senado. Não é possível, os cidadãos eleitos pelo povo, para ser julgado, sem essa garantia mínima para o correto desempenho das suas funções. Decidir de maneiras diferentes é francamente inconstitucional. Essa posição é partilhada pela maioria doutrina criminal. Ele reitera que após deixar o cargo, os sujeitos passivos de julgamento político, são cidadãos comuns no que respeita à questão, porque, obviamente, sempre, todos, são meros cidadãos, embora alguns, em determinado período de tempo limitado, ocupam determinadas posições. Portanto, como em tudo na vida, geralmente é apenas uma questão de tempo.

O Senado está processando a julgamento público aqueles cassado pela Câmara dos Deputados ou do Conselho Departamental. Pronuncia a sentença o único propósito de "separar" do cargo por dois terços dos votos de todos os componentes.

Perda de mandato é final. Isto significa que, embora o penal Poder Judiciário entender que não houve crime, o legislador não pode retornar ao seu banco. Este impeachment respeito recurso diferença de anarquia, onde "suspensão" o legislador que, depois do devido processo no Judiciário, pode voltar a exercer o seu mandato para representar o povo, se não for condenado por esse poder.

Os réus, a quem o Senado tem afastado do cargo, deve, no entanto, ser sujeitos a julgamento de acordo com a lei, arts. 102 e 103 da Constituição.

Quanto ao Presidente da República, não existe disposição especial. Art. 172 prevê que não pode ser acusado, mas pelo impeachment antes, e mesmo assim, apenas durante o mandato ou no prazo de seis meses após a expiração. Durante esse período, o ex-presidente está sujeita a residência, salvo se autorizado a deixar o país, concedido pela maioria absoluta da adesão plena da Assembleia Geral, em sessão conjunta.

Quando a acusação mencionada se encontra com o voto de dois terços de todos os membros da Câmara dos Representantes, o Presidente da República deve ser suspenso no exercício das suas funções.

Sobre a questão no prazo de seis meses, não é estabelecida no art. 178 da Carta, que se refere aos ministros de Estado, e as funções de suspensão.

Outra coisa que deverá ser lembrada é que no caso de algo suposto aos Ministros de Estado, estes não podem ser acusado, exceto pelo impeachment, e mesmo assim, apenas durante o seu mandato. Quando a acusação reunir o voto de dois terços de todos os membros da Câmara dos Deputados, o ministros acusados serão suspensos no exercício das suas funções.

5 Considerações Finais

Basicamente, o impeachment se refere ao processo de retirada do mandato de um chefe do Poder Executivo — seja ele do âmbito municipal, estadual ou nacional — julgado pelo Poder Legislativo.

O impeachment pode ser executado quando se comprovam transgressões como crimes comuns, violação da Constituição Federal, abuso de poder, desrespeito às leis orçamentárias e de segurança nacional, falta de integridade, mau uso do dinheiro público etc.

Qualquer pessoa que exerça atividades públicas e tenha cometido alguma violação de responsabilidade política. Sendo assim, além de presidente, governadores e prefeitos, os ministros também podem sofrer impeachment, e, se algum vice estiver envolvido no processo, ele pode perder o cargo junto.

No caso, além da perda do cargo, após o processo de impeachment, ele também ficaria inabilitado de exercer qualquer função pública durante cinco anos e ficaria impedido de se candidatar a qualquer cargo por oito anos a partir da data em que seu mandato for encerrado — e ele ainda pode ser julgada pela Justiça ordinária no caso de crimes comuns.

Quanto ao Direito comparado, tanto a constituição argentina quanto a do Uruguai trouxeram também em seu corpo constitucional o instituto do processo de impeachment e seguiu a mesma natureza que o processo brasileiro e norte americano, ou seja, natureza política, uma vez que deposto o Presidente da República mesmo poderia sofrer sanções de

caráter criminal que seriam aplicadas exclusivamente pelo poder judiciário, assim nos ensina Ricittelli: tal situação se consuma mesmo quando o fato de origem apresenta características penais, e possa impor, ao acusado, sanções criminais que serão então aplicadas exclusivamente pelo poder judiciário” (RICITTELLI, 2006, p. 90).

Diante do que se estudou sobre o Impeachment surge a questão: ferir a lei orçamentária sempre implicará à responsabilização do presidente com o Impeachment?

6 Referências Bibliográficas

Carvalho, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional didático / Kildare Gonçalves Carvalho. – 9. Ed., ver., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Distinções entre impeachment por crime de responsabilidade perda de mandato por ato de improbidade administrativa e cassação de mandato por violação de legislação eleitoral. Disponível em: <http://www.haradaadvogados.com.br/distincoes-entre-impeachment-por-crime-de-responsabilidade-perda-de-mandato-por-ato-de-improbidade-administrativa-e-cassacao-de-mandato-por-violacao-de-legislacao-eleitoral>>, acesso em 10 de agosto de 2016.

El juicio político, o impeachment, en la constitucion del Uruguay de 1967. Disponível em: <http://www.monografias.com/trabajos88/juicio-politico-constitucion-uruguay/juicio-politico-constitucion-uruguay.shtml#ixzz4HFPqIPkt>>, acesso em 12 de agosto de 2016.

Impeachment. Disponível em: <http://www.universidadedoenem.com.br/dica-do-dia-impeachment.html>>, acesso em: 10 de agosto de 2016.

Impeachment e lei orçamentária. Disponível em: <http://neymourateles.com.br/impeachment-e-lei-orcamentaria>>, acesso em 10 de agosto de 2016.

Inhabilitación y juicio político em Argentina. Disponível em: <http://bibliohistorico.juridicas.unam.mx/libros/6/2553/29.pdf>>, acesso em 12 de agosto de 2016.

Moraes, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 23. ed. – 2. reimpr. – São Paulo : Atlas, 2008.

Presidentes que foram afastados na América do Sul. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/veja-os-presidentes-que-ja-foram-afastados-na-america-do-sul>, acesso em 10 de agosto de 2016.

Responsabilidad de acusación em juicio político. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Comp/Legislativo/Senado/acusacion.html>, acesso em: 12 de agosto 2016.

Riccitelli, Antonio. Impeachment à brasileira : instrumento de controle parlamentar? / Antonio Riccitelli. – Barueri, SP : Minha Editora, 2006.

Tipos de procedimientos de control político existentes y procedimiento parlamentário. Disponível em: <http://americo.usal.es/oir/legislatura/Comparada/procedimiento_control.pdf>, acesso em 12 de agosto de 2016.